



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

BASTONÁRIO

Parecer

Assunto: Proposta de Lei n.º 103/XIV/2.ª, que altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário e o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Foi submetido a parecer da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), por S. Exa. o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a Proposta de Lei identificado em título, a qual tem como objetivo, suficientemente expresso na nota expositiva inicial, reforçar o combate à criminalidade económico-financeira, em especial na sua vertente da criminalidade organizada, através do reforço da eficácia e eficiência dos mecanismos legais em matéria de repressão daquele tipo de criminalidade.

Neste contexto, e considerando que o Tribunal Central de Instrução Criminal é, por excelência, aquele que concentra os mais relevantes processos da criminalidade económico-financeira, incluindo os denominados *megaprocessos*, a iniciativa legislativa em apreço é determinada pela necessidade de reequacionar a organização judiciária em matéria de instrução criminal, considerando, por um lado, o elevado grau de especialização desse tribunal e, por outro, a respetiva configuração no que concerne ao número de juízes, indutora de um imperfeito grau de aleatoriedade na distribuição dos processos, que não favorece a transparência e a credibilidade da ação da Justiça.

Assim, e para ultrapassar estes constrangimentos, aproveitando a especialização do referido tribunal, que urge preservar, a Proposta de Lei em apreço procede à fusão das competências nacionais atribuídas ao Tribunal Central de Instrução Criminal com as competências próprias do juízo de instrução criminal de Lisboa, com o conseqüente aumento do número de magistrados afetos, a fim de reforçar a racionalidade e a eficiência de meios no combate à criminalidade económico-financeira e, ao mesmo tempo, incrementar a confiança no sistema judicial.

Por decorrência, a Proposta de Lei em apreço vem proceder à extinção do Juízo de Instrução Criminal de Lisboa (artigo 3.º), prevendo regras para a colocação de juízes e oficiais de justiça (artigo 4.º) e para a transição de processos (artigo 5.º) e cometendo ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Direção-Geral da Administração da Justiça as providências necessárias à cabal execução da Lei em apreço (artigo 6.º).

NV: 681085
Ref: 1189/1-CAO/LG
08/07/21



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

BASTONÁRIO

A *vacatio legis* é, por consequência, adequada e previdentemente longa, estabelecendo-se a entrada em vigor do diploma no dia 4 de janeiro de 2022, sem prejuízo do disposto no referido artigo 6.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

Atento o exposto a OSAE não pode deixar de se rever nas preocupações que subjazem à iniciativa legislativa em apreciação, manifestando, por princípio, o seu apoio a medidas que reforcem a eficácia e a credibilidade do sistema de Justiça, tornando-o mais transparente e, por consequência, mais credível.

Lisboa, 6 de julho de 2021

José Carlos Resende